

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**A composição do órgão
colegiado e seus efeitos na
tomada de decisão**

**The composition of the collegial
body and its effects in the
decision-making**

André Garcia Leão Reis Valadares

VOLUME 8 • Nº 2 • AGO • 2018

**DOSSIÊ ESPECIAL: INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS
(NEUROLAW): DIREITO, PSICOLOGIA E NEUROCIÊNCIA**

Sumário

EDITORIAL	24
O Direito na fronteira da razão: Psicologia, neurociência e economia comportamental	24
Patrícia Perrone Campos Mello e Sergio Nojiri	
I. NEURODIREITO: COGNIÇÃO, EMOÇÃO, JUÍZOS MORAIS E CIÊNCIA	26
PENSAR DIREITO E EMOÇÃO: UMA CARTOGRAFIA	28
Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca Luna	
NEURODIREITO: O INÍCIO, O FIM E O MEIO	49
Carlos Marden e Leonardo Martins Wykrota	
ENSAIO JURÍDICO SOBRE A RACIONALIDADE HUMANA: MAIORES, CAPAZES E IRRACIONAIS	65
André Perin Schmidt Neto e Eugênio Facchini Neto	
DIVERGÊNCIAS DE PRINCÍPIO: ARGUMENTOS JURÍDICOS E MORAIS EM UM CENÁRIO DE DESACORDOS SOCIAIS	90
André Matos de Almeida Oliveira, Pâmela de Rezende Côrtes e Leonardo Martins Wykrota	
CONSILIANÇA E A POSSIBILIDADE DO NEURODIREITO: DA DESCONFIANÇA À RECONCILIAÇÃO DISCIPLINAR	117
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Renato César Cardoso	
MODELOS DE MORALIDADE	144
Molly J. Crockett	
A INFELIZ BUSCA POR FELICIDADE NO DIREITO	154
Úrsula Simões da Costa Cunha Vasconcellost, Noel Struchiner e Ivar Hannikainen	
ALÉM DA LIBERDADE: PERSPECTIVAS EM NIETZSCHE	178
Lucas Costa de Oliveira	
A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB A PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO: AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA POSITIVA	193
Simone de Biazzi Ávila Batista da Silveira e Deise Brião Ferraz	
NEUROIMAGIOLOGIA E AVALIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	213
Nicole A. Vincent	

II. NUDGES: INDUÇÃO DE COMPORTAMENTOS E POLÍTICAS PÚBLICAS	233
ANÁLISE CRÍTICA DA ORIENTAÇÃO DE CIDADÃOS COMO MÉTODO PARA OTIMIZAR DECISÕES PÚBLICAS POR MEIO DA TÉCNICA NUDGE.....	235
Luciana Cristina Souza, Karen Tobias França Ramos e Sônia Carolina Romão Viana Perdigão	
POLÍTICAS PÚBLICAS E O DEVER DE MONITORAMENTO: “LEVANDO OS DIREITOS A SÉRIO”	252
Ana Paula de Barcellos	
NUDGES E POLÍTICAS PÚBLICAS: UM MECANISMO DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	267
Amanda Carolina Souza Silva, Débhora Renata Nunes Rodrigues e Saul Duarte Tibaldi	
REDUZINDO A TRIBUTAÇÃO COGNITIVA: LIÇÕES COMPORTAMENTAIS PARA A DIMINUIÇÃO DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS ADVERSOS DA POBREZA.....	288
Leandro Novais e Silva, Luiz Felipe Drummond Teixeira, Gabriel Salgueiro Soares e Otávio Augusto Andrade Santos	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SUICÍDIO: DO PATERNALISMO CLÁSSICO AO PATERNALISMO LIBERTÁRIO E NUDGING	327
Davi de Paiva Costa Tangerino, Gabriel Cabral e Henrique Olive	
NUDGES COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA AUMENTAR O ESCASSO NÚMERO DE DOADORES DE ÓRGÃOS PARA TRANSPLANTE	369
Roberta Marina Cioatto e Adriana de Alencar Gomes Pinheiro	
OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL: NUDGE OU OBRIGAÇÃO LEGAL? UM OLHAR SOBRE AS DUAS PERSPECTIVAS	386
Cíntia Muniz Rebouças de Alencar Araripe e Raquel Cavalcanti Ramos Machado	
PATERNALISMO LIBERTÁRIO E PROTEÇÃO JURÍDICA DO AMBIENTE: POR QUE PROTEGER O AMBIENTE TAMBÉM DEVE SER PROTEGER AS LIBERDADES?	406
Mariana Carvalho Victor Coelho e Patryck de Araujo Ayala	
POLÍTICAS PÚBLICAS BASEADAS EM EVIDÊNCIAS COMPORTAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DO PROJETO DE LEI 488/2017 DO SENADO	429
Pâmela de Rezende Côrtes, André Matos de Almeida Oliveira e Fabiano Teodoro de Rezende Lara	
III. ECONOMIA COMPORTAMENTAL: VIESES COGNITIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS	455
ECONOMIA COMPORTAMENTAL E DIREITO: A RACIONALIDADE EM MUDANÇA	457
Marcia Carla Pereira Ribeiro e Victor Hugo Domingues	
VIESES COGNITIVOS E DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	473
Benjamin Miranda Tabak e Pedro Henrique Rincon Amaral	

A NEUROCIÊNCIA DA MORALIDADE NA TOMADA DE DECISÕES JURÍDICAS COMPLEXAS E NO DESENHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	493
Erik Navarro Wolkart	
DESVIO DE CARÁTER OU SIMPLEMENTE HUMANO? ECONOMIA COMPORTAMENTAL APLICADA AO COMPORTAMENTO DESONESTO.....	524
Diana Orghian, Gabriel Cabral, André Pinto e Alessandra Fontana	
POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: TOMADA DE DECISÃO, ARQUITETURA DE ESCOLHAS E EFETIVIDADE	543
Ana Elizabeth Neirão Reymão e Ricardo dos Santos Caçapietra	
BEHAVIORAL ECONOMICS E DIREITO DO CONSUMIDOR: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO	568
Samir Alves Daura	
A EDUCAÇÃO FORMAL PARA O CONSUMO É GARANTIA PARA UMA PRESENÇA REFLETIDA DO CONSUMIDOR NO MERCADO? UMA ANÁLISE COM BASE NA BEHAVIORAL LAW AND ECONOMICS (ECONOMIA COMPORTAMENTAL)	600
Marcia Carla Pereira Ribeiro e Edson Mitsuo Tiujo	
LIBET, DETERMINISMO E CONSUMO: AS INFLUÊNCIAS DO MARKETING E A RELEVÂNCIA DA DELIBERAÇÃO CONSCIENTE NA SUPERAÇÃO CONDICIONAL DE HÁBITOS DE CONSUMO PERIGOSOS.....	616
Émilien Vilas Boas Reis e Leonardo Cordeiro de Gusmão	
CIÊNCIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, ECONOMIA COMPORTAMENTAL E EXTRAFISCALIDADE.....	640
Hugo de Brito Machado Segundo	
IV. COMPORTAMENTO JUDICIAL: INFLUÊNCIA DE FATORES EXTRAJURÍDICOS	660
FATORES METAPROCESSUAIS E SUAS INFLUÊNCIAS PARA A FORMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL	662
Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Lúcio Grassi de Gouveia e Virgínia Colares	
“A VIDA COMO ELA É”: COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO NAS CORTES.....	689
Patrícia Perrone Campos Mello	
A COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO E SEUS EFEITOS NA TOMADA DE DECISÃO	720
André Garcia Leão Reis Valadares	
DAS 11 ILHAS AO CENTRO DO ARQUIPÉLAGO: OS SUPERPODERES DO PRESIDENTE DO STF DURANTE O RECESSO JUDICIAL E FÉRIAS	741
José Mário Wanderley Gomes Neto e Flávia Danielle Santiago Lima	

RAZÃO, EMOÇÃO E DELIBERAÇÃO: AS ADEQUAÇÕES REGIMENTAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EFICAZES	758
Peter Panutto e Lana Olivi Chaim	
HEURÍSTICA DE ANCORAGEM E FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO RIO DE JANEIRO: UMA NOVA ANÁLISE	778
Fernando Leal e Leandro Molhano Ribeiro	
LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS POLÍTICOS FRENTE A LAS FUNCIONES DISCIPLINARIAS DE LAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS: SUBSIDIARIEDAD Y DEFERENCIA EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS.....	801
Jorge Ernesto Roa Roa	
V. A INFLUÊNCIA DO GÊNERO NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL.....	824
COMO OS JUÍZES DECIDEM OS CASOS DE ESTUPRO? ANÁLISANDO SENTENÇAS SOB A PERSPECTIVA DE VIESES E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO	826
Gabriela Perissinotto de Almeida e Sérgio Nojiri	
GÊNERO E COMPORTAMENTO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: OS MINISTROS CONFIAM MENOS EM RELATORAS MULHERES?.....	855
Juliana Cesario Alvim Gomes, Rafaela Nogueira e Diego Werneck Arguelhes	
HÉRCULES, HERMES E A PEQUENA SEREIA: UMA REFLEXÃO SOBRE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO, SUBPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NOS TRIBUNAIS E (I)LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO.....	878
Jane Reis Gonçalves Pereira e Renan Medeiros de Oliveira	
PRISÃO CAUTELAR DE GESTANTES: ANÁLISE DO FUNDAMENTO FILOSÓFICO DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS N. 143.641	912
Artur César Souza e Giovania Tatibana de Souza	
VI. NEURODIREITO APLICADO AO DIREITO E AO PROCESSO PENAL.....	926
CÉREBROS QUE PUNEM: UMA REVISÃO CRÍTICA DA NEUROCIÊNCIA DA PUNIÇÃO	928
Ricardo de Lins e Horta	
A INTUIÇÃO DO DOLO EM DIREITO PENAL: CORRELATOS NEURAI DA TEORIA DA MENTE, RACIOCÍNIO INDUTIVO E A GARANTIA DA CONVICÇÃO JUSTIFICADA.....	946
Thiago Dias de Matos Diniz e Renato César Cardoso	
AS COMUNIDADES EPISTÊMICAS PENAI E A PRODUÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL.....	961
Stéphane Enguéléguélé	

DELINQUÊNCIA JUVENIL: RELAÇÕES ENTRE DESENVOLVIMENTO, FUNÇÕES EXECUTIVAS E COMPORTAMENTO SOCIAL NA ADOLESCÊNCIA	980
André Vilela Komatsu, Rafaelle CS Costa e Marina Rezende Bazon	
LÍMITES TEMPORALES A LAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERTAD ATENDIENDO AL DESARROLLO PSICOSOCIAL.....	1001
Silvio Cuneo Nash	
NEUROLAW E AS PERSPECTIVAS PARA UMA ANÁLISE OBJETIVA DO COMPORTAMENTO SUGESTIONADO: REPERCUSSÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS NA ESFERA PENAL.....	1017
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Rafael Gonçalves Mota	
A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA NOS RELATOS TESTEMUNHAIS AS IMPLICAÇÕES DAS FALSAS MEMÓRIAS NO CONTEXTO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	1036
Caroline Navas Viana	
A (IR)REPETIBILIDADE DA PROVA PENAL DEPENDENTE DA MEMÓRIA: UMA DISCUSSÃO COM BASE NA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO.....	1058
William Weber Ceconello, Gustavo Noronha de Avila e Lilian Milnitsky Stein	

A composição do órgão colegiado e seus efeitos na tomada de decisão*

The composition of the collegial body and its effects in the decision-making

André Garcia Leão Reis Valadares**

RESUMO

O presente artigo pretende analisar, com base no conceito de colegialidade e de deliberação, os efeitos gerados pela composição do órgão colegiado no processo de tomada de decisão em um Tribunal. Inicialmente, o trabalho debate a estrutura colegiada dos Tribunais, especialmente as características e os propósitos de se organizar os órgãos julgadores em formato coletivo. Posteriormente, busca-se compreender o fenômeno deliberativo, sua base filosófica no campo da política e sua relação com a colegialidade. Em seguida, tomando-se como base pesquisas empíricas realizadas no país e no exterior, o trabalho examina como a diversidade (ou a sua ausência) afeta a forma como os casos são julgados e o comportamento dos julgadores em órgãos colegiados, especialmente em relação ao seu desempenho deliberativo. Ao final, conclui-se que a diversidade pode afetar o grau de deliberatividade entre os seus membros, seja mitigando diferenças em prol da unanimidade, seja polarizando o grupo em direção a posições extremas.

Palavras-chave: Colegialidade. Deliberação. Composição. Comportamento.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from the concept of collegiality and deliberation, the effects generated by the composition of the collegial body in the decision-making process in a Court. Initially, the paper discusses the structure in which trials are ruled by a panel of judges, especially the characteristics and purposes of organizing the courts in a collective body. Afterwards, it is sought to comprehend the deliberative phenomenon, its philosophical base in the politics area and its relationship with collegiality. Then, based on empirical research conducted in Brazil and abroad, the paper examines how diversity (or its absence) affects the way cases are judged and the behavior of judges in collegial bodies, especially their deliberative performance. At the end, it is concluded that diversity can affect the degree of deliberativeness among its members, either by mitigating differences in favor of unanimity, or by polarizing the group towards extreme positions.

Keywords: Collegiality. Deliberation. Composition. Behavior.

* Recebido em 21/05/2018
Aprovado em 05/07/2018

** Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Faculdade Milton Campos. Advogado. E-mail: agarciavaladares@yahoo.com.br.

1. INTRODUÇÃO

Desde a década de 1990, vê-se o esforço legislativo (constitucional e infraconstitucional) em reforçar a orientação firmada pelos tribunais. São vários os exemplos nas reformas constitucionais, como a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o instituto da Súmula Vinculante, e infraconstitucionais, como a Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), para que o relator pudesse negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior. Foi a primeira vez que se inseriu no CPC/73 a influência da jurisprudência dominante dos tribunais.

Em adequação ao comando constitucional da Emenda nº 45/04, a Lei nº 11.418/06 acresceu os arts. 543-A e 543-B ao CPC/73. O primeiro regulamentou o instituto da repercussão geral, que passou a ser, conforme o texto constitucional, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. O segundo criou a nova sistemática de julgamento de recurso extraordinário representativo de controvérsia, para a análise da repercussão geral quando houvesse multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia. A Lei nº 11.672/08, por sua vez, ao acrescentar o art. 543-C ao CPC/73, criou, também para o recurso especial, a sistemática de julgamento de recurso representativo de controvérsia, quando houvesse multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Essa orientação foi reafirmada e reforçada com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15 – Lei n. 13.105/15). O novo código estabeleceu, pela primeira vez no ordenamento processual brasileiro, um sistema de precedentes. O art. 926 trouxe como orientação a necessidade de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente. Por sua vez, o art. 927 lista os “tipos” de julgamento de observância obrigatória pelos juízes e pelos tribunais. São eles: (i) as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, conforme também previsto no art. 102, §2º, da Constituição; (ii) os enunciados de súmula vinculante, como estipulado no art. 103-A da Constituição; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, observado que, nos termos do art. 926, §§ 1º e 2º, esses tribunais devem editar enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante, atendo-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação; (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. As hipóteses listadas incluem situações que são alcançadas necessariamente por meio do julgamento colegiado.

Com efeito, o CPC/15 impõe uma lógica relacionada ao art. 927. Ao longo do código, treze dispositivos preveem situações específicas envolvendo súmulas, jurisprudência dominante ou julgamento de casos repetitivos.¹ Nota-se, portanto, que, por opção do legislador, o CPC/15 deu uma grande importância ao entendimento firmado pelos tribunais.

É por esse motivo que, com o CPC/15, revela-se ainda mais importante conferir a devida atenção aos julgamentos colegiados. São desses julgamentos que se extraem os entendimentos que servirão de norte para o julgamento em primeiro (eficácia vertical) e em segundo (eficácia horizontal) graus de jurisdição.

Diante desse contexto, é preciso enfrentar o modo como as decisões colegiadas são formadas. O que se desenvolverá adiante é, primordialmente, consequência de uma revisitação do princípio da colegialidade e dos motivos de se organizar os tribunais em órgãos colegiados. Posteriormente, a esse conceito será inserida a ideia de deliberação e sua base filosófica no campo da política, como critério a nortear o julgamento colegiado nos Tribunais. Com isso, passa-se, em seguida, a se debater, levando-se como base pesquisas empíricas

1 Os treze dispositivos são: 12, §2º, II; 311, II; 332, I, II, III e IV; 489, §1º, V e VI; 496, §4º; 521, IV; 921, IV e V; 955, parágrafo único, I e II; 988, IV; 1.022, parágrafo único, I; 1.030, I, ‘b’; 1.035, §3º, I; 1.035, §7º.

realizadas no país e no exterior, especificamente como a composição do órgão colegiado afeta a forma que os julgadores se portam e são influenciados pelos outros julgadores.

2. A COLEGIALIDADE

Os Tribunais, no Brasil e no mundo, tendem a se organizar por meio de órgãos colegiados. No nosso país, são compostos por câmaras, turmas e/ou órgãos especiais, cada qual contendo um certo número de juízes e suas respectivas funções regimentais.² Em contraposição ao método de julgamento de primeira instância — como padrão, realizado monocraticamente, isto é, por juízes singulares³ —, o julgamento nos Tribunais envolve, em regra, mais de um juiz.⁴

De forma geral (ou seja, não restrita para a colegialidade no âmbito do Poder Judiciário), a entidade coletiva se caracteriza pela união de pessoas num esforço coordenado na busca por um fim em comum. Para Kornhauser e Sager⁵, o formato coletivo pode se qualificar de quatro diferentes modos: (i) distributivo, (ii) de equipe, (iii) redundante e (iv) colegial.

As formas distributiva e de equipe se distinguem uma da outra pela maneira que cada uma estabelece a coordenação entre os membros. No modelo distributivo, apesar de os indivíduos agirem isoladamente, há a prévia separação (e a necessária coordenação) dos trabalhos. Nos modelos distributivos mais básicos, os participantes possuem tarefas idênticas, multiplicando a performance, que será, em verdade, a reprodução em conjunto da mesma atividade. Kornhauser e Sager citam como exemplo a situação de várias pessoas pintando uma casa ou trabalhadores cuidando de um campo. Nos modelos mais complexos, cada um dos participantes possui sua respectiva tarefa. É o caso das linhas de produção industriais, em que cada envolvido atua de forma independente, mas sempre vinculado à finalidade comum. O objetivo, nesse caso, consiste em otimizar ou acelerar o desempenho buscado.

A coletividade de equipe, por sua vez, exige dos membros uma atitude coordenada durante a atuação. Cada participante deve considerar (e responder a) o trabalho feito pelos outros durante o seu desempenho;

2 Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura): “Art. 101 – Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º – Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas, participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º – As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º – A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

- a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
- b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;
- c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;
- d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4º – Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.”

3 No Brasil, o julgamento monocrático em primeira instância é considerado neste texto como regra por comportar exceção. Mencione-se, por exemplo, a ressalva contida na Lei n. 12.694/12, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Na Europa, também existem julgamentos colegiados em primeiro grau. É o caso da França, em que se admite a colegialidade, em primeira instância, não apenas em matéria penal (como na Cour d’Assises, que julga crimes cujas penas superam 10 anos), mas também em matéria cível (como no Tribunal de Grande Instance, que julga litígios que superam 10 mil euros).

4 A regra do julgamento colegiado nos Tribunais se excepciona pela possibilidade de julgamento monocrático nas hipóteses especificadas no art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015.

5 KORNHAUSER, Lewis. A.; SAGER, Lawrence G. The one and the many: adjudication in collegial courts. *California Law Review*, v. 81, n. 1, p. 3-5, 1993.

o resultado somente é alcançado por meio da atuação coordenada dos envolvidos. Nessa situação, o desempenho que se busca realizar é redefinido, intrinsecamente, pela relação entre os membros da equipe; isto é, a interação dos membros da coletividade é essencial para o objetivo final. Kornhauser e Sager ilustram esse modelo com as orquestras e com os times de esportes coletivos — basquete, futebol etc.

Por outro lado, os modelos redundante e colegial não buscam amplificar ou remodelar o desempenho da tarefa desejada. Em vez disso, têm como finalidade realizar tarefas que, a princípio, poderiam representar o esforço de uma só pessoa; executá-las por entidades coletivas visa trazer o desempenho para mais perto do ideal.

De acordo com Kornhauser e Sager, a coletividade redundante se baseia numa estrutura externa de múltiplos esforços independentes. São caracterizados por independência dos envolvidos, que não atuam de forma colaborativa. Processos e regras regulam e vinculam a atuação dos membros da coletividade. Muitas vezes, a interação entre os membros é, inclusive, vedada, justamente para preservar uma revisão influenciada pela conclusão alheia. Exemplos mencionados pelos autores são o controle de qualidade num processo de automação industrial, composto por três inspetores, ou o julgamento em eventos esportivos, integrado por três jurados. No primeiro caso, um inspetor pode concluir pela rejeição do processo, enquanto os outros dois podem aprová-lo; o resultado pode ser a aprovação por unanimidade ou pela maioria. Na segunda hipótese, cada jurado avalia a performance do atleta sem consultar seus colegas e os resultados são agregados (seja pela soma, seja pela média, seja por qualquer outro método de apuração).

A coletividade colegial, a seu turno, assemelha-se à atuação por equipe (mencionada anteriormente), já que deve levar em consideração os colegas que também realizam a tarefa. Caracteriza-se pela colaboração e pela deliberação dos seus membros. Enquanto a interação e a troca de informações não são buscadas na coletividade redundante, elas são vitais para o resultado do modelo colegial. O resultado alcançado pela coletividade colegial é, na verdade, produto único da interação daquela entidade coletiva. É por isso que se diz que a coletividade colegial pressupõe a alteração na forma de atuação individual para uma atuação em grupo. Kornhauser e Sager citam o trabalho de cientistas em uma pesquisa e de alunos em um trabalho escolar.

Também no Poder Judiciário, não há regra na atuação colegiada. No Tribunal do Júri, por exemplo, a atuação dos sete jurados ocorre segundo o modelo redundante. Uma vez sorteados, os jurados não podem comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo (art. 466, §1º, do Código de Processo Penal – CPP). A votação ocorre de maneira sigilosa e por meio de respostas simples (sim ou não) inseridas em um papel (arts. 486 e 487 do CPP). Não há — e não deve haver — colaboração ou deliberação entre os jurados.

A questão deve ser vista de outra forma, porém, caso se trate dos julgamentos colegiados nos Tribunais. No julgamento monocrático, o juiz deve, à luz da lide posta e das provas produzidas nos autos, julgar o caso com base nas suas reflexões e convicções sobre o direito.⁶ Por sua vez, o julgamento colegiado nos Tribunais, em tese, pode se dar de duas formas.

Se os julgadores do órgão colegiado refletem isoladamente, consultam apenas as suas próprias fontes e expõem suas conclusões sem levar em consideração os seus pares, o colegiado estará a atuar de forma redundante. A adoção da regra da maioria, pura e simplesmente, portanto, aproxima o julgamento desse modelo (redundante) de coletividade. Nesses casos, os votos serão individualmente considerados na perspectiva agregativa. O resultado do julgamento pode ser à unanimidade, mas a construção da decisão — por meio da agregação dos votos — se dá pela reflexão individual — e não colaborativa — dos membros do órgão julgador. Essa é uma possibilidade, pois a corte colegiada não seria, na essência, um corpo deliberativo.⁷

6 SHAPIRO, ao tratar de deliberação, conclui: “Deliberation is not an isolated activity. Rather it is an interactive one involving two or more people. We can be individually reflective but not individually deliberative”. SHAPIRO, Ian. Optimal deliberation?. *The Journal of Political Philosophy*, v. 10, n. 2, p. 197, 2002.

7 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 62.

Em outras palavras, na atuação redundante, o julgador do órgão colegiado atua de forma idêntica ao juiz monocrático. A presença dos demais membros julgadores não gera efeitos na reflexão a respeito da controvérsia nem na tomada de decisão. A existência de outros julgadores nessa hipótese serve, apenas, para a contabilização dos votos.

Por outro lado, a atuação do órgão julgador colegiado também pode se realizar pelo formato colegial. Nesse caso, os membros julgadores atuam de forma colaborativa e deliberativa, a partir da troca de informações, na busca da melhor solução jurídica para o caso. Isto é, os julgadores trabalham como um grupo, não como participantes individuais com função meramente agregativa dos seus entendimentos.⁸

Com base nessa realidade, devem-se revisitar as razões subjacentes à opção pela estruturação dos tribunais em órgãos colegiados. Em resumo, são identificadas quatro razões: (i) a despersonalização; (ii) a contenção do arbítrio individual; (iii) a abertura a várias vozes e ao desacordo; e (iv) o reforço das chances de acerto.

A despersonalização, em que a decisão tomada pelo colegiado é resultado de um juízo construído pela instituição, dissociada de seus membros, pode ser apontada como um reforço do caráter da impessoalidade, da independência e da imparcialidade dos membros julgadores do órgão colegiado. Com a contenção do arbítrio individual, evita-se a concentração de muito poder nas mãos de uma só pessoa, tutelando o jurisdicionado e o conteúdo da prestação jurisdicional.⁹ A abertura a várias vozes e ao desacordo, além de traduzir o reconhecimento de que o conceito de Direito (ou a interpretação do Direito), por sua complexidade, deve estar aberto à argumentação e à divergência, proporciona a concretização do princípio constitucional do contraditório, enquanto garantia de participação influente das partes na elaboração do provimento judicial. Como consequência das três razões anteriores, a colegialidade, ao aumentar o número de juízes na tomada de decisões, amplifica a possibilidade de que o resultado seja uma melhor decisão, por instigar o diálogo, a difusão de novas ideias, a consideração atenta das críticas e a percepção de que o resultado do julgamento é coletivo e não individual.

A exposição dos quatro elementos da colegialidade — despersonalização, contenção do arbítrio individual, abertura a várias vozes e ao desacordo e reforço das chances de acerto — reforça o caráter colegial (ou deliberativo) que deve guiar os trabalhos nos Tribunais.

Assim, o sentido da estrutura colegiada dos Tribunais, pautados pelas mencionadas características, deve promover a interação dos seus variados membros para, a partir da construção conjunta da decisão, potencializar o melhor resultado. Nessa linha de raciocínio, o ambiente deliberativo deve afastar a ideia de mera contagem agregativa — redundante — de votos individuais dos julgadores.

Enfim, dentro da ideia de um ambiente deliberativo, que será melhor exposto no tópico II, é possível perceber que a composição do órgão colegiado possui forte influência na tomada de decisão individual dos julgadores, tema que será mais bem trabalhado, a partir de pesquisas empíricas, no tópico III.

8 Saul Tourinho Leal, ao discorrer sobre Cortes Supremas (em especial o STF e a Suprema Corte americana), comenta a diferença entre uma corte redundante e uma corte colegial: “Muito se diz sobre as Supremas Cortes. O ritual, a solenidade, os protocolos, os mantos negros sobre as costas dos julgadores e o poder de suas decisões contribuem para todo tipo de comentário, alguns reais, outros mera ficção. Fala-se que elas seriam espécies de confrarias, ou, então, um tipo bem peculiar de clube. Também se comenta que ali teríamos uma arena. Pode ser uma constelação, com inúmeras estrelas ou quem sabe um arquipélago, repleto de ilhas, às vezes, bem distantes umas das outras.” LEAL, Saul Tourinho. Por dentro das supremas cortes: bastidores, televisionamento e a magia da tribuna. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, número especial, p. 539, 2015.

9 Interessante notar que a despersonalização, de um lado, e a contenção do arbítrio individual, de outro, são elementos da tensão entre a garantia da independência judicial e o dever de prestar contas, discutida por Marcelo Roseno de Oliveira em seu artigo “A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial”. Para o autor, “[e]m algumas situações, parece evidente que uma maior permeabilidade à opinião pública é salutar e reforçará o valor da legitimidade democrática do Poder Judiciário. Em outras, porém, pode aparentar um risco à independência judicial conferir espaço significativo à opinião pública ou a outros instrumentos populares de pressão e influência, sob pena de que ponha em risco a própria missão institucional da magistratura” OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 3, p. 30, 2016.

3. A DELIBERAÇÃO

A deliberação tem sido considerada, para a teoria política democrática, um valioso componente da tomada de decisões coletivas.¹⁰ A introdução desse elemento na teoria política difere da teoria da democracia agregativa.¹¹ Nesta, as preferências dos cidadãos e dos seus representantes são aceitas como são dadas, independentemente de qualquer justificativa. A decisão, nessa linha de raciocínio, é alcançada pela mera tomada da maioria ou pelo filtro do custo-benefício (utilitarista).¹²

A maior crítica à teoria agregativa é considerá-la inadequada para a tarefa de produzir normas aplicáveis a toda a sociedade a partir, apenas, do mecanismo eleitoral.¹³ Além disso, a agregação de preferências individuais dissociada de justificativas, além de reforçar as distribuições de poder existentes na sociedade, não permite que os cidadãos questionem os próprios métodos da agregação.¹⁴

Nesse sentido, a deliberação, como elemento da democracia, consiste (i) na atividade interativa e cooperativa dos participantes, (ii) que expõem e discutem as razões que justificam suas preferências, (iii) dispostos a mudá-las, (iv) com o propósito (não necessário) de se alcançar o consenso sobre a melhor decisão. Nas palavras de Mendes:¹⁵

10 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 14.

11 A propósito, KNIGHT, Jack; JOHNSON, James. Aggregation and deliberation: on the possibility of democratic legitimacy. *Political Theory*, v. 22, p. 277-296, 1994; GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 17-78, jan./mar. 2007.

12 GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 30-31, jan./mar. 2007.

13 KNIGHT, Jack; JOHNSON, James. Aggregation and deliberation: on the possibility of democratic legitimacy. *Political Theory*, v. 22, p. 277, 1994. O seguinte trecho demonstra as críticas ao mecanismo exclusivo do voto:

“According to William Riker, social choice theory highlights two sorts of difficulty with voting: instability and ambiguity. Voting is unstable because, under certain conditions to which we return below, all known aggregation mechanisms can generate cyclical or intransitive social orderings. Because of this indeterminacy, electoral outcomes are subject to manipulation via strategic voting or agenda control. And in any particular case it is typically impossible to know whether or not a decision is the product of such manipulation.

Voting is ambiguous because electoral outcomes are, at least in part, artifacts of the process by which votes are counted. Starting from the same initial profile of individual preferences, different methods of aggregation — different methods of counting votes — yield different, sometimes dramatically different, social outcomes. Moreover, Riker argues that because each sort of aggregation mechanism violates one or another common criterion of fairness or consistency, no independent, external standard exists for discriminating between methods of vote counting. In particular, there is no way to determine which voting method most accurately represents the popular or collective will”. Jeremy Waldron. WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: M. Fontes, 2003. p. 1-2), por sua vez, faz duras críticas à ideia de que o majoritarismo, por si só, é inadequado enquanto teoria política:

“Acredito que a legislação e as legislaturas têm má fama na filosofia jurídica e política, uma fama suficientemente má para lançar dúvidas quanto a suas credenciais como fontes do direito respeitáveis. Se essa má fama é ou não merecida por causa das extravagâncias, passadas e presentes, digamos, dos membros da Câmara dos Comuns britânica ou das duas casas do Congresso dos EUA, é uma questão sobre a qual não me pronunciarei. Isso porque o problema que percebo é que nem sequer desenvolvemos uma teoria normativa da legislação que pudesse servir como base para criticar ou corrigir tais extravagâncias. Mais importante, não possuímos um modelo jurisprudência capaz de compreender normativamente a legislação como forma genuína de direito, a autoridade que ela reivindica e as exigências que faz aos outros atores em um sistema jurídico.

[...]

Não apenas não temos os modelos de legislação normativos ou aspiratórios de que precisamos, mas a nossa jurisprudência está repleta de imagens que apresentam a atividade legislativa comum como negociata, troca de favores, manobras de assistência mútua, intriga por interesses e procedimentos eleitoreiros — na verdade, como qualquer coisa, menos decisão política com princípios. E há razão para isso. Pintamos a legislação com essas cores soturnas para dar credibilidade à ideia de revisão judicial (isto é, revisão judicial da legislação, sob a autoridade de uma carta de direitos) e ao silêncio que, de outra maneira, seria o nosso embaraço quanto às dificuldades democráticas ou ‘contramajoritárias’ que, às vezes, pensamos que a revisão judicial implica.”

14 GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 33, jan./mar. 2007.

15 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 14. No original: “Deliberation features no less than a respectful and inclusive practice of reasoning together while continuously seeking solutions for decisional demands, of forming your position through the give-and-take of reasons in the search of, but not necessarily reaching, consensus about the common good. Thus, participants of deliberation, before counting votes, are open to transform their preferences in the light of well-articulated and persuasive arguments”.

Deliberação significa não menos que uma prática respeitosa e inclusiva de raciocínio conjunto enquanto se busca, constantemente, soluções para uma demanda, se forma uma posição a partir da troca de razões na busca, mas não necessariamente no alcance, do consenso sobre o bem comum. Assim, participantes da deliberação, antes da contagem dos votos, estão abertos à alterar suas preferências à luz de argumentos bem articulados e persuasivos. (tradução livre)

Cada peça desse conceito merece ser mais bem detalhada. A atividade deliberativa pressupõe interação e cooperação. Não se trata de uma atividade isolada.¹⁶ E não se trata, tampouco, de simplesmente tomar uma decisão em grupo na forma da classificação redundante de Kornhauser e Sager.¹⁷ Isto é, não basta agregar entendimentos; a deliberação impõe, para se chegar ao resultado, a interação e a troca de informações, na forma do modelo colegial de Kornhauser e Sager.¹⁸

É justamente a presença de interação e de cooperação que leva à segunda e à terceira características da deliberação. Por transcender a mera agregação de opiniões, exige-se que os participantes exponham as razões que fundamentam suas preferências, de modo que, a partir do exercício mútuo de justificações, são viabilizados a discussão e o diálogo antes da decisão coletiva ser tomada.¹⁹

Gutmann e Thompson apontam a exigência de justificação (reason-giving) como a primeira e mais importante característica da democracia deliberativa.²⁰ Para eles, “as pessoas não deveriam ser meramente tratadas como objetos da legislação, como sujeitos passivos a serem governados”. Ao contrário, no seu entender, os administrados devem ser compreendidos “como agentes autônomos que fazem parte do governo de sua própria sociedade, diretamente ou através de seus representantes”.²¹ Os motivos, portanto, devem ser aceitos pelas pessoas que buscam termos justos de cooperação.

A exposição das razões, porém, não basta. Ela deve ser a faísca para a interação entre os deliberadores. E, nesse sentido, os participantes devem buscar ou ao menos estarem dispostos a ouvir e a revisar o ponto de vista inicial.²² A própria natureza do processo deliberativo significa que os participantes desejam participar de um diálogo em que as razões dadas e as razões contra-argumentadas podem se alterar.²³

A exposição das razões e a disposição para ouvi-las funcionam, também, como compartilhamento de informações.²⁴ É plausível assumir que, quanto mais bem informados, maiores as chances de que os partici-

16 SHAPIRO, Ian. Optimal deliberation?. *The Journal of Political Philosophy*, v. 10, n. 2, p. 197, 2002. “Deliberation is not an isolated activity. Rather, it is an interactive one involving two or more people. We can be individually reflective but not individually deliberative. [...] As well as being interactive, deliberation is a cooperative activity in the sense of being a common enterprise”.

17 KORNHAUSER, Lewis. A.; SAGER, Lawrence G. The one and the many: adjudication in collegial courts. *California Law Review*, v. 81, n. 1, p. 3-5, 1993. Como explicado no capítulo anterior, o modelo redundante de coletividade se caracteriza pela independência dos membros, que não atuam de forma colaborativa.

18 KORNHAUSER, Lewis. A.; SAGER, Lawrence G. The one and the many: adjudication in collegial courts. *California Law Review*, v. 81, n. 1, p. 3-5, 1993. O modelo colegial, a seu turno, é aquele em que os membros da colegialidade levam em consideração a opinião dos demais participantes, caracterizando-se, portanto, pela colaboração e pela deliberação da entidade coletiva.

19 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 15.

20 O conceito de democracia deliberativa de Gutmann e Thompson é o seguinte: “uma forma de governo na qual os cidadãos livres e iguais (e seus representantes) justificam suas decisões, em um processo no qual apresentam um aos outros motivos que são mutuamente aceitos e geralmente acessíveis, com o objetivo de atingir conclusões que vinculem no presente todos os cidadãos, mas que possibilitam uma discussão futura”. GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 23, jan./mar. 2007.

21 GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 19-20, jan./mar. 2007. A exigência de justificação será, oportunamente, relacionada com o dever de fundamentação das decisões judiciais; igualmente, a ideia de que o administrado não deve ser tratado como objeto da legislação, mas como agente atuante, também será confrontado com o contraditório no processo judicial.

22 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 16. FERREJOHN, Jonh; PASQUINO, Pasquale. Constitutional courts as deliberative institutions: towards an institutional theory of constitutional justice. In: SADURSKI, Wojciech. *Constitutional justice, east and west*. The Hague, London, New York: Kluwer Law International, 2003. p. 23.

23 GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 37, jan./mar. 2007.

24 FEARON, James D. Deliberation as discussion. In: ELSTER, Jon. *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, p. 45.

pantes da deliberação tomem decisões mais acertadas.²⁵ O compartilhamento de informações, aliás, é parte importante da interação e cooperação entre os membros da deliberação. A tomada de decisão, ainda que individual, deve garantir a oportunidade para que todos os partícipes tenham conhecimento das informações a que outros membros tiveram acesso, além da opinião de cada um.

É por isso que Gutmann e Thompson também elencam, entre as principais características da democracia deliberativa, que os motivos dados no processo deliberativo sejam “acessíveis a todos os cidadãos aos quais eles são endereçados”.²⁶ Eles sustentam que “a deliberação possui maior chance de êxito à medida que os deliberadores sejam mais bem informados, possuam relativamente as mesmas fontes, e levam a sério as opiniões de seus adversários”.²⁷

Dispondo de todas as informações, e abertos a revisitar o respectivo entendimento, os deliberadores podem, inclusive, chegar a conclusões não alcançadas com base em reflexões isoladas. A troca de informações e compreensões provoca um recíproco “*enlightenment*”, nas palavras de Silva:²⁸

Quando problemas são complexos, ideias individuais, ainda que compartilhadas, podem não levar a uma decisão ótima. O que é preciso é um intenso intercâmbio de argumentos, um ‘esclarecimento recíproco’, para que novas ideias possam surgir. Qualquer pessoa que, em qualquer ponto de sua vida, teve que resolver um problema complexo com outras pessoas, certamente sabe os benefícios e o poder criativo da tempestade de ideias (brainstorming). No procedimento de mera agregação de votos, não há espaço para a tempestade de ideias. Somente o processo deliberativo pode nutrir a criatividade para o novo, soluções construídas coletivamente. (tradução livre)

Ao fim, diante de todas as características anteriores, a atividade deliberativa, por possuir a mesma finalidade (no caso da política, o bem comum), deve buscar o consenso.²⁹ Mendes enumera cinco tipos de consenso: espontâneo, produto de parcerias, pragmático, advindo do compromisso sem princípios e coercivo.³⁰

O consenso espontâneo é aquele que resulta, automaticamente, da prática deliberativa. A partir da deliberação, os participantes expõem suas ideias, debatem e naturalmente convencem uns aos outros.³¹ É o tipo de consenso que se espera de um processo deliberativo puro, fundado na única e exclusiva busca pelo melhor resultado.

Caso o consenso não nasça espontaneamente, há outros métodos intermediários (mas não exatamente puros) que podem construí-lo. Essas estratégias envolvem como elemento necessário o compromisso, que

25 SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, p. 561, 2013. Veja-se: “It is plausible to assume that in almost every decisional situation, the better the person is informed, the greater is the likelihood that she will make a wise decision. Even if it is true that the greater the amount of information, the more complex the decision-making process may turn out to be, it is also true that ignoring crucial information may lead, to say the least, to suboptimal decisions”.

26 GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 20, jan./mar. 2007.

27 GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 27, jan./mar. 2007.

28 SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, p. 561, 2013. No original: “When problems are complex, individual ideas, even if shared, may not lead to an optimal decision. What is needed is an intense exchange of arguments, a ‘reciprocal enlightenment’, so that new ideas may emerge. Any person who, at any point in her life, had to solve complex problems together with other persons, surely knows the benefits and the creative power of ‘brainstorming’. In purely aggregative voting procedures, there is no room for brainstorming. Only deliberative procedures can foster the creativity for new, collectively constructed solutions”. As considerações de MENDES são no mesmo sentido: “Deliberation would still fuel the ability of the group to come up with solutions not envisioned by any individual alone. It would be, therefore, a (iii) creative-sparkling exercise.” MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 24. Igualmente, SHAPIRO: “[...] there may sometimes be solutions to conflicts which no party is likely to figure out on her own, but might emanate from collective brainstorming in a context where reason-seeking sets a backdrop of cooperative expectations. [...] Regardless of possible transformative or cathartic effects on preferences, deliberation may throw up ways of dealing with conflicts that otherwise might not come to the fore”. SHAPIRO, Ian. Optimal deliberation?. *The Journal of Political Philosophy*, v. 10, n. 2, p. 199, 2002.

29 SHAPIRO, Ian. Optimal deliberation?. *The Journal of Political Philosophy*, v. 10, n. 2, p. 198, 2002.

30 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 26.

31 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 26.

pode ser de três tipos. Um deles é o compromisso como produto de parcerias. Acontece na hipótese em que um participante cede à opinião do colega por não estar seguro do melhor resultado. Diante dessa situação de incerteza, acompanha a ideia de outro participante, a partir de critérios de parceria e confiança.³² Outra possibilidade é o consenso pragmático. Nessa situação, o participante também cede a sua ideia principal, para que haja consenso sobre a sua segunda melhor opção.³³ Em vez de manter o dissenso, o participante opta por consentir sobre sua segunda opção, a fim de evitar a indecisão ou mesmo um cenário pior. Em ambos os casos, porém, o compromisso advém de comportamentos baseados na busca pelo bem comum. O terceiro tipo de consenso que depende de certo compromisso, por outro lado, é aquele em que o bem comum não é o objetivo do participante. É o consenso advindo do compromisso sem princípios, fundado na busca do bem privado, por meio da barganha. Ou seja, é o acordo alcançado pela concessão de ideias, baseado em trocas mútuas de interesse.³⁴

Por fim, o quinto tipo de consenso é aquele imposto pela força. Isto é, ocorre no caso em que o consenso não advém de ideias ou compromissos, mas, unicamente, pela coerção de um participante sobre outro.³⁵

Entretanto, nem todos os tipos de consenso são compatíveis com a deliberação. O consenso coercivo, por exemplo, afasta qualquer tipo de troca de ideias; e, por isso, nem se pode dizer, propriamente, em consenso. Nos casos de compromisso, o consenso produto de parcerias pressupõe a deliberação. É que, apesar de o participante não ter certeza sobre a melhor opção, ele ouviu as razões dos outros membros. O consenso pragmático, também, comporta a deliberação, uma vez que pressupõe que o participante que cede sua primeira opção saiba as alternativas. Por fim, o consenso advindo do compromisso sem princípios não comporta qualquer tipo de deliberação. Como, nesse caso, o participante busca o benefício próprio, não há intercâmbio de ideias que o faça interessar pelo debate a respeito do melhor resultado para o bem comum.

A deliberação, porém, não necessariamente deve alcançar o consenso. Se ela pode ensejar a interação entre os participantes e a disposição de expor e ouvir, essa prática pode revelar diferenças até então não visíveis. Ao fim, pode ampliar o desentendimento em vez de eliminá-lo.³⁶

Por isso, o consenso é um ideal a ser buscado, mas não um fim a qualquer custo. As pessoas podem, apesar da deliberação, não concordarem umas com as outras e não há mal nisso. O propósito da deliberação deve ser possibilitar o conhecimento de todos os argumentos para se chegar ao melhor resultado. Nem sempre, porém, todos concordarão com o mesmo melhor resultado. A divergência, nos casos em que o consenso não é alcançado, deve ser resguardada, até para que o argumento de quem não consinta não seja perdido.³⁷

Tendo-se em vista a possibilidade de divergência, e considerando-se que toda deliberação deve terminar com uma decisão, a democracia deve se apoiar em outros métodos conclusivos, como o voto.³⁸ Ou seja, ainda que o processo de decisão final não seja deliberativo, como não o é propriamente o voto, ele deve ter um fim, ainda que essa decisão valha, apenas, por certo período de tempo.

No âmbito da aplicação da lei ao caso concreto (e não na teoria política), há duas formas de relacioná-la à deliberação. A primeira forma seria estabelecer uma relação com o conceito de argumentação jurídica. Para Mendes,³⁹ o direito é deliberativo por permitir a ponderação de várias razões para a ação. Ou seja, o

32 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 27.

33 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 27.

34 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 27.

35 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 27.

36 SHAPIRO, Ian. Optimal deliberation?. *The Journal of Political Philosophy*, v. 10, n. 2, p. 198, 2002.

37 Gutmann e Thompson observam que o processo de tomada de decisão na democracia deliberativa é dinâmico. Significa dizer que a decisão final não é vinculante de forma definitiva (isto é, é provisória) e que se mantém aberta a possibilidade de um diálogo continuado. GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./mar. 2007. GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 22, jan./mar. 2007.

38 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 35.

39 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 53.

direito demanda um engajamento discursivo. A segunda forma, por sua vez, ocorreria por uma relação institucional, tendo em vista que juízes deliberam, uns com os outros, nos julgamentos colegiados. A relação, nesse sentido, corresponde ao conceito de deliberação tratado anteriormente, ou seja, a atividade interativa e cooperativa dos juízes na aplicação da lei ao caso concreto.

Isto é, a deliberação seria elemento característico da própria forma de estruturação dos Tribunais. Ou melhor, componente ínsito, inseparável da estrutura colegiada dos órgãos julgadores de segunda instância e de instâncias superiores.

Com efeito, é sabido que, na prática, colegialidade não significa necessariamente deliberação. Os julgadores possuem, à sua disposição, outros modos de agir que não a forma deliberativa. Uma dessas opções consiste em agir por barganha. Porém, a barganha, por meio da negociação de interesses pessoais, é absolutamente incompatível com a noção básica de imparcialidade do julgador e, portanto, com a aplicação do direito ao caso concreto.⁴⁰

Outra opção é a agregação de votos, que abrange três diferentes tipos. O primeiro, baseado no puro interesse privado, não é admitido pelos mesmos motivos da barganha. Ou seja, pela incompatibilidade com a aplicação do direito, ante a exigência de imparcialidade do juízo. O segundo, fundado na preferência advinda da reflexão individual. O terceiro, correspondente à preferência resultante da deliberação. Nasce, então, o questionamento de Mendes:

deve um grupo de juízes preferir agregar suas opiniões legais de plano ou, antes, esse grupo deve se empenhar em deliberar e submeter suas posições iniciais ao filtro deliberativo? Por que agregar após deliberar em vez de agregar sem qualquer tom de deliberação?⁴¹

A resposta a essas perguntas deve ser buscada levando-se em consideração o confronto das características da deliberação e da colegialidade, já expostas anteriormente. A deliberatividade se sustenta nos seguintes elementos: (i) na atividade interativa e cooperativa dos participantes, (ii) que expõem e discutem as razões que justificam suas preferências, (iii) dispostos a mudá-las, (iv) com o propósito (não necessário) de se alcançar o consenso sobre a melhor decisão.

O primeiro aspecto — a interação interpessoal — é mais capaz do que a atividade solitária da mera agregação de votos em esclarecer as premissas em jogo, maximizar as informações úteis para a decisão e permitir soluções criativas não pensadas isoladamente pelos membros julgadores. Essas atividades, ao fim, têm o propósito de se alcançar a melhor decisão.⁴²

Além do aspecto da interação interpessoal, a busca pelo consenso também deve ser considerada como um elemento importante para a melhor decisão. Especialmente porque os Tribunais são importantes atores na fixação de entendimentos jurídicos que guiam a compreensão da sociedade sobre o direito ou a interpretação da lei, de modo que a atribuição de racionalidade à norma jurídica é uma de suas principais responsabilidades.⁴³

A par desses dois elementos — interação interpessoal e busca pelo consenso —, a deliberação, ainda, assegura a sensação de respeito aos demais membros do órgão julgador e aos próprios litigantes, ao garantir que os diversos pontos de vista foram devidamente considerados. A atenção aos diferentes argumentos, além de reforçar as informações necessárias ao melhor julgamento, propicia um ambiente de colaboração entre os pares e contribui para a aceitação da decisão, ainda que desfavorável, pelas partes.

40 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 65.

41 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 65. No original: “[...] should a group of judges prefer to aggregate their legal opinions right away, or should they, first, engage in deliberation and subject their initial positions to the deliberative filter? Why aggregation after deliberation rather than aggregation without any tint of deliberation?”.

42 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 66.

43 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 67.

O que se percebe da exposição das promessas da deliberação é a reafirmação das razões subjacentes à colegialidade: o órgão colegiado deliberativo enseja a despersonalização, pois seu resultado é diferente da mera soma das opiniões iniciais dos julgadores; torna a decisão aberta a várias vozes, não apenas como resultado da interação dos julgadores, mas também por meio da participação das partes; e transforma o ponto fulcral da decisão final do aspecto quantitativo para o aspecto qualitativo da argumentação jurídica.

Mendes sempre salientou o propósito de uma corte colegiada: “uma empreitada coletiva cujo resultado pretende ser melhor que a soma das opiniões individuais”. Essa tarefa “exige, de cada um, disposição para duvidar de suas convicções iniciais, vontade de minimizar o desacordo e o reconhecimento da importância de uma opinião institucional coesa, fundada em razões claras”. Num órgão colegiado, os membros devem falar, mas, sobretudo, escutar; devem formar um time, “sem estrelismos individuais”; são colegas, que cooperam, e não adversários, que competem.⁴⁴

É possível, assim, estabelecer uma relação entre colegialidade e deliberação. Para Silva, a colegialidade implica: (i) a disposição dos membros do colegiado para trabalharem em grupo; (ii) a ausência de hierarquia entre os juízes, ao menos no sentido de que os seus argumentos possuem o mesmo valor; (iii) a disposição dos julgadores em ouvir os seus pares (e isso significa estar aberto a ser convencido por eles); (iv) um processo de tomada de decisão cooperativo; (v) respeito mútuo entre os juízes; (vi) o propósito de se comunicar, sempre que possível, não como a soma de vozes individuais, mas como uma instituição, resultante da deliberação em busca de consenso.⁴⁵ Significa dizer que, quanto maior são os elementos da colegialidade, maior o potencial deliberativo da corte.

A deliberação, portanto, deve ser, também, elemento institucional dos Tribunais, enquanto incentivador da atividade interativa e cooperativa dos juízes em julgamentos colegiados.

4. A COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO E A TOMADA DE DECISÃO

Williams e O'Reilly elaboraram trabalho destinado a revisar a bibliografia sobre o efeito da diversidade nos trabalhos em grupo. A intenção dos autores consistia em responder se a diversidade facilita ou dificulta a tarefa colegiada.⁴⁶

A diversidade compreende a situação em que alguma característica de algo ou de alguém é diferente de outra coisa ou outra pessoa. Pode corresponder a atributos demográficos — e, portanto, imutáveis, como sexo, raça ou idade — ou pessoais — e mutáveis, como especialidade ou experiência.⁴⁷

Os autores apresentam três teorias que explicam os efeitos da diversidade no desempenho de colegiados. A primeira teoria, conhecida como Categorização Social, indica que as características demográficas tendem a fazer com que um sujeito se sinta parte de um grupo de iguais. Nesse contexto, os membros desse grupo têm a tendência de achar que aqueles que são diferentes são menos confiáveis ou colaborativos que os seus semelhantes.⁴⁸ Nesse caso, há um processo de estereotipagem e polarização, diminuindo o nível de coesão e de cooperação interna.

A segunda teoria, chamada do Paradigma de Similaridade/Atração, encontra amparo na ideia de que a

44 MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, Caderno Opinião, 1 fev. 2010.

45 SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, p. 562-563, 2013.

46 WILLIAMS, Katherine Y.; O'REILLY, Charles A. Demography and diversity in organizations: a review of 40 years of research. *Research in Organizational Behavior*, v. 20, p. 77, 1998.

47 JACKSON, Susan E.; STONE, Veronica K.; ALVAREZ, Eden B. Socialization amidst diversity: the impact of demographics on work team oldtimers and newcomers. *Research in Organizational Behavior*, v. 15, p. 56, 1993.

48 WILLIAMS, Katherine Y.; O'REILLY, Charles A. Demography and diversity in organizations: a review of 40 years of research. *Research in Organizational Behavior*, v. 20, p. 84, 1998.

similaridade nas características demográficas aumenta a atração interpessoal. Isso significa que indivíduos que possuem experiências similares tendem a compartilhar dos mesmos valores.⁴⁹ A interação entre esses membros, assim, se torna mais fácil e natural. Também nesse caso, a atração entre os contatos considerados como similares diminui o potencial interativo e a comunicação entre membros que se veem como diferentes.

A seu turno, a terceira teoria, da Informação e da Tomada de Decisão, diverge das conclusões alcançada pelas anteriores. Considerando-se a diversidade num determinado grupo, os indivíduos estão propensos a um maior acesso à informação, tendo em vista o compartilhamento de diferentes pontos de vista na interação do colegiado. Nesse sentido, a diversidade gera um impacto positivo no aumento de habilidades, informação e conhecimento num processo de trabalho em grupo.⁵⁰ O compartilhamento de informações, portanto, tem íntima relação com a atividade interativa, cooperativa e criativa dos membros do órgão colegiado.

Com efeito, é certo que há, de fato, o risco mencionado nas duas primeiras teorias de que os similares se aproximem e estabeleçam estereótipos e preconceitos em relação aos membros considerados desiguais. Se, de um lado, reconhece-se o risco de aproximação entre julgadores que se consideram similares por alguma atribuição que lhes é comum, de outro, não há como rechaçar o possível benefício reconhecido pela terceira teoria mencionada por Williams e O'Reilly. Com efeito, quanto mais diversificado um órgão colegiado, maior é possibilidade de que se tenha à mesa diferentes experiências, especialidades, conhecimentos e habilidades. Cuida-se, assim, da efetivação de um dos elementos inerentes à colegialidade: a abertura a várias vozes e ao desacordo.

No Brasil, Oliveira, em pesquisa feita no STF, buscou encontrar a “formação de redes” em julgamentos não unânimes de Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs). A autora sustenta a hipótese de que “os agrupamentos dão-se de acordo com a nomeação presidencial, ou seja, ministros nomeados por um mesmo Presidente da República são mais propensos a votar em conjunto do que a dividir seus votos”.⁵¹

A pesquisa de Oliveira sobre a formação de redes — ou, nas suas palavras, coalizões ou panelinhas — se deu com base em blocos formados de acordo com a nomeação presidencial. Ou seja, a autora dividiu os ministros do STF de 1999 a 2006 em cinco blocos: aqueles nomeados pelos presidentes militares, por Sarney, por Collor/Itamar, por Fernando Henrique e por Lula. Concluiu-se que, com exceção do bloco Collor/Itamar (em razão do comportamento do ministro Marco Aurélio, que é campeão isolado em votos vencidos), os demais blocos presidenciais possuem coesão maior entre si do que a média da Corte.⁵²

A autora conclui que há “fortes indícios de que os ministros nomeados por um mesmo Presidente tendem a comportar-se como um grupo coeso” e que “os ministros nomeados por um mesmo Presidente são mais propensos a votar em conjunto do que a dividir os seus votos”.⁵³

49 WILLIAMS, Katherine Y.; O'REILLY, Charles A. Demography and diversity in organizations: a review of 40 years of research. *Research in Organizational Behavior*, v. 20, p. 85, 1998.

50 WILLIAMS, Katherine Y.; O'REILLY, Charles A. Demography and diversity in organizations: a review of 40 years of research. *Research in Organizational Behavior*, v. 20, p. 87, 1998.

51 OLIVEIRA, Fabiana Luci. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 44, p. 151, 2012. Nesse caso, a diversidade não se refere a atributos demográficos, mas a atributos pessoais: o critério de diferença considerado entre os ministros do STF era o Presidente da República que fez a sua nomeação.

52 Oliveira, porém, afirma que “os valores de coesão dos grupos, se analisados isoladamente ou em comparação com valores de combinação aleatória, não são suficientes para afirmar a influência da nomeação presidencial. Para isso é preciso ter uma base para comparação com o Tribunal como um todo, no sentido de garantir que a coesão do bloco não reflita somente o alto nível de coesão que já existia no STF no período” OLIVEIRA, Fabiana Luci. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 44, p. 151, 2012.

53 OLIVEIRA, Fabiana Luci. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 44, p. 152, 2012. Sobre a questão, Ana Paula de Almeida Lopes observa que, embora a lógica por trás da previsão de indicação dos ministros do STF pelo Presidente da República, ouvido o Senado Federal, privilegie “a participação integrada dos Poderes Executivos e Legislativos, o que garantiria o caráter democrático ao processo”, o sistema não estaria livre de abusos. Em suas considerações, “o cumprimento dos requisitos constitucionais de notável saber jurídico e reputação ilibada é uma das principais dificuldades enfrentadas na história constitucional brasileira”; além disso, sustenta que “a inércia do Senado quanto à aprovação dos nomes torna protocolar o exame da indicação, uma vez que aprova de modo automático a designação que lhe é submetida pelo

Outro exemplo em que a diferença de ideologias (não apenas política) pode gerar aproximações de determinados indivíduos num determinado grupo, se refere aos órgãos colegiados que possuem representantes de determinadas entidades com o fim de criar um cenário de paridade, como em diversos órgãos administrativos de julgamento em matéria tributária. Mencione-se o exemplo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): organizado em órgãos colegiados paritários,⁵⁴ suas turmas de julgamento são compostas por oito conselheiros, sendo quatro representantes da Fazenda Nacional e quatro representantes dos contribuintes.⁵⁵ Por determinação do Decreto nº 70.235/72, os cargos de presidente das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), das câmaras e das turmas do CARF serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, possuem o voto de qualidade. Isto é, o seu voto, nesse caso, vale por dois, desempatando o julgamento.⁵⁶

A especificidade do CARF, portanto, consiste em que parte de sua composição é representante da Fazenda Nacional — e, naturalmente, tendem a compreender a controvérsia mais facilmente pelo olhar do fisco — e outra parte é representante dos contribuintes — e, igualmente, possuem a propensão de enxergar esse lado da moeda.

Embora, de um lado, o relatório disponibilizado pelo CARF sobre as decisões proferidas entre janeiro e agosto de 2016 demonstra que quase 70% das decisões foram tomadas à unanimidade, não se desconhece, respeitada a imparcialidade dos seus julgadores, a maior disposição dos conselheiros em concordarem com os aqueles julgadores de mesma representação. Isto é, é inegável que os conselheiros representantes da Fazenda Nacional possuem maior disposição em acompanhar o entendimento dos representantes da Fazenda Nacional e que os conselheiros representantes dos contribuintes estão mais predispostos a concordarem com as razões dos representantes dos contribuintes. Isso não lhes retira a imparcialidade, mas demonstra que a heterogeneidade de histórico e de experiências influencia as perspectivas e os posicionamentos dos julgadores.

Essa afirmativa se comprova a partir de levantamento das decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos anos de 2015 e 2016.⁵⁷ De acordo com o referido estudo, foram analisados 959 acórdãos, que enfrentaram 1.022 assuntos levados à apreciação das três turmas da Câmara Superior do CARF. Desse total, em 347 oportunidades, o julgamento se resolveu pelo voto de qualidade do presidente da turma, tendo em vista ter ocorrido empate. Em todos esses casos (ou seja, em 100% dos casos em que o julgamento se resolveu pelo voto de qualidade), o resultado do julgamento foi favorável ao Fisco.

Sobre a questão, é válida a referência à pesquisa empírica empreendida por Sunstein a respeito da influência da ideologia dos juízes das cortes de apelação norte-americanas — tendo por base o partido (democrata

Presidente” LOPES, Ana Paula de Almeida Lopes. A judicialização do processo político e a politização do poder judiciário: uma análise da intervenção do Supremo Tribunal Federal no processo político partidário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 1, n. 2, p. 158, 2011.

54 Decreto nº 70.235/72: “Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001): [...] II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) ”.

55 RICARF: “Art. 23. As Turmas de Julgamento são integradas por 8 (oito) conselheiros, sendo 4 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 4 (quatro) representantes dos Contribuintes.”.

Nesse caso, o critério de diferenciação entre os conselheiros do CARF também não se relaciona com atributos demográficos, mas sim com atributos pessoais: a representatividade do conselheiro — se representante da Fazenda Nacional, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda a partir de lista triplíce encaminhada pela Receita Federal do Brasil, ou se representante dos contribuintes, também indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda a partir de lista triplíce elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.

56 Decreto nº 70.235/72: “Art. 25. [...]§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). ”

57 O VOTO de qualidades em números. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/observatorio-do-carf/observatorio-carf-o-voto-de-qualidade-em-numeros-12082016>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

ou republicano) do Presidente que os indicou — na tomada de decisão colegiada. A pergunta que busca ser respondida por Sunstein é: um juiz vota de forma diferente a depender se ele julga com nenhum, um ou dois outros juízes indicados por um presidente do mesmo partido político?⁵⁸

Para respondê-la, Sunstein examina três hipóteses: (i) em casos que envolvem as maiores controvérsias da atualidade — como aborto, ações afirmativas, pena de morte, discriminação racial ou sexual etc. —, a tendência ideológica de um juiz pode ser prevista pelo partido do presidente que o indicou; (ii) a tendência ideológica de um juiz pode ser mitigada se ele julga num colegiado com dois juízes de um partido político diferente; ou seja, na análise de Sunstein, um juiz democrata estaria menos tendente a votar “estereotipicamente”⁵⁹ de forma liberal quando compusesse uma turma com outros dois juízes republicanos e um juiz republicano estaria menos tendente a votar “estereotipicamente” de forma conservadora quando compusesse uma turma com outros dois juízes democratas; e (iii) a tendência ideológica de um juiz pode ser acentuada se ele julga num colegiado com dois juízes de um mesmo partido político; isto é, um juiz democrata estaria mais tendente a votar “estereotipicamente” de forma liberal quando compusesse uma turma com outros dois juízes democratas e um juiz republicano estaria mais tendente a votar “estereotipicamente” de forma conservadora quando compusesse uma turma com outros dois juízes republicanos.⁶⁰ A primeira hipótese, chamaremos de efeitos partidários; a segunda e terceira hipóteses, de efeitos da composição colegiada.

Após a análise de 6.408 decisões colegiadas e 19.224 votos individuais, o trabalho de Sunstein chegou a três diferentes conclusões. A primeira se refere ao fato de que, em algumas áreas do direito e algumas discussões, a ideologia decorrente do partido político de indicação não funciona como um elemento previsor do voto, afastando as três hipóteses mencionadas acima. No estudo de Sunstein, essa situação ocorre no julgamentos de apelações criminais e de cláusulas comerciais. Nesse caso, a indicação partidária do juiz não afeta o resultado do julgamento, de modo que não há diferença entre juízes indicados por presidentes democratas ou republicanos.

A segunda afirma que, na maior parte das áreas do direito e das discussões da atualidade, as três hipóteses indicadas acima são confirmadas. É o que ocorre, por exemplo, em matérias como ações afirmativas, discriminação sexual, abuso sexual e discriminação racial. Nesse sentido, o partido político do presidente que indicou o juiz é um bom previsor de como o indicado votará. Todavia, o partido político do presidente que indicou os outros dois juízes da turma é igualmente um importante elemento de previsão de como aquele primeiro juiz votará.⁶¹

A terceira conclusão se relaciona com o fato de que, em outras duas situações, a indicação partidária tem relevância, mas as hipóteses (ii) e (iii) — mitigação ou acentuação da tendência ideológica decorrente da composição da turma — não são confirmadas, o que se aplica aos casos de aborto e de pena de morte, ocasiões em que a convicções pessoais não são afetadas pela composição do colegiado.

Quais foram as razões apontadas por Sunstein para justificar os dados coletados e as três conclusões alcançadas? Embora seu estudo se baseie na polarização democratas/republicanos, as explicações por ele apresentadas valem para qualquer tipo de diferentes ideologias (não apenas partidárias).

No primeiro caso — em que não há efeitos partidários ou da composição colegiada —, Sunstein aponta duas possíveis explicações. A primeira se relaciona à clareza e à vinculação da lei ou do entendimento firmado pelo Poder Judiciário; ou seja, às hipóteses em que a lei não comporta controvérsia pela sua clareza

58 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 7.

59 Diz-se “estereotipicamente” porque o senso comum de que um juiz indicado por um presidente democrata seria mais liberal e de que um juiz indicado por um presidente republicano seria mais conservador não passa, naturalmente, de um estereótipo.

60 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 8-9.

61 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 10.

ou em que, apesar da controvérsia, o judiciário já consolidou a forma de interpretá-la. A segunda se refere à inexistência de controvérsia ideológica para a solução da lide; isto é, aos casos em que a carga ideológica não afeta a solução jurídica do caso.⁶²

Na terceira situação — em que existem efeitos partidários, mas em que os efeitos da composição colegiada são nulos —, Sunstein defende sua ocorrência em ocasiões em que as convicções pessoais dos juízes são tão fortes e enraizadas que a composição colegiada não produz qualquer efeito. Nos dados de Sunstein, percebeu-se sua ocorrência em julgados que envolviam aborto e pena de morte. Trata-se, portanto, de discussões que carregam grande carga moral e religiosa.

No caso mais comum — a segunda conclusão alcançada por Sunstein, no sentido de que, na maioria dos casos difíceis, a ideologia partidária e a composição colegiada causam efeitos no voto individual dos juízes —, são vários os aspectos que influenciam os julgadores. Sunstein divide esses elementos em três grandes grupos de fatores: a conformidade, o efeito denúncia e a polarização do grupo.⁶³

O fator da conformidade é explicado, de forma mais simples e direta, pela cooperação colegiada, que se fundamenta, basicamente, na deferência e no respeito ao colega. A cooperação colegiada advém, segundo Sunstein, de dois principais motivos.

O primeiro é que o voto de um membro da turma (geralmente o do relator, a quem cabe preparar o julgamento colegiado) carrega informações que estão supostamente corretas. Se o relator, ao se debruçar sobre o processo e obter certas informações, chegou a tal conclusão, é possível que ele esteja certo. Se um dos juízes concorda com o relator, a situação fica ainda mais “confortável” para o terceiro juiz. Isto é, o terceiro juiz — ainda que possa possuir ideologia diversa — pode se convencer do entendimento emanado pelos colegas, por confiar no juízo feito por eles.

A segunda razão apontada por Sunstein para justificar a cooperação colegiada se refere à inutilidade prática para o resultado do julgamento, de, num órgão colegiado de três juízes, apenas um apresentar um voto vencido. A impressão, no estudo empírico realizado por Sunstein, é que, na maioria das vezes, o voto vencido não convencerá a maioria formada e significará, apenas, desperdício de tempo.⁶⁴

Esses elementos da cooperação colegiada ajudam a entender o porquê de, nos casos extremos, como aborto e pena de morte, não haver efeitos da composição colegiada. Em tais situações, o entendimento individual do juiz é tão forte que as informações trazidas por um dos colegas não são suficientes para afetar a convicção já firmada. Além disso, a concepção legal individual tão consistentemente firmada torna apropriada e necessária a elaboração de voto dissidente. Ou seja, a pretensão de conformidade não se aplica a essas ocasiões.

O segundo fator tido por Sunstein como razão para explicar os efeitos partidários e a composição colegiada é chamado de efeito denúncia. Trata-se de elemento que mitiga a tendência ideológica como resultado do efeito da composição colegiada. O efeito denúncia consiste no fato de que a presença de um juiz com ideologia diversa dos demais — seja mais conservador, seja mais liberal — afeta, ainda que implicitamente e sem a necessidade da elaboração de um voto divergente, o resultado do julgamento.

Imagine que, na turma com três juízes, dois possuem ideologia mais conservadora e outro mais liberal. Os dois juízes conservadores já sabem que o juiz mais liberal não seguirá um entendimento conservador extremo eventualmente proposto. Nesse cenário, há duas possibilidades: a primeira, que os juízes conservadores mantenham o entendimento extremo, sabedores de que o juiz liberal elaborará voto dissidente; o

62 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 60.

63 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 63.

64 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 65.

segundo, que os juízes conservadores moderem o entendimento extremo, a fim de alcançar, num viés pró-colegialidade, a unanimidade.

Ou seja, a presença do potencial dissidente pode levar à mitigação de entendimentos extremos, como nítido efeito da composição colegiada e do fator de conformidade. Haverá, nesse caso, concessão de ambos os entendimentos, alcançando-se, assim, a unanimidade. Ou seja, nessa hipótese, a conformidade tende à moderação.

Nesse caso, porém, não é o juiz isolado que concorda com a opinião majoritária. São os juízes que compõem a maioria que concedem e se afastam de entendimentos extremos em prol da unanimidade a ser formada com o voto do minoritário.

Por fim, o terceiro fator considerado por Sunstein para justificar os efeitos partidários e da composição colegiada é da polarização do grupo, ou seja, o fato de que, em grupos formados por pessoas com mesma ideologia, existe a tendência de que se alcancem entendimentos extremos. Nesse sentido, num grupo em que há pessoas conservadoras, a deliberação tende a que esse grupo chegue a decisões mais conservadoras; num grupo em que há pessoas liberais, a deliberação tende a que este grupo chegue a decisões mais liberais.

A polarização do grupo, portanto, atua como elemento que acentua a tendência ideológica como decorrência dos efeitos da composição colegiada. Nesse contexto, Sunstein assevera ser plausível admitir que uma turma homogênea (ideologicamente falando) é menos propensa a ser moderada do que uma turma heterogênea.⁶⁵

Três razões explicam a polarização do grupo, de acordo com Sunstein. A primeira delas é a presença de diversos argumentos numa só direção. Isto é, a polarização decorre do fato de que, num grupo homogêneo, todos os participantes apresentam diferentes argumentos para uma mesma conclusão. O entendimento inicial de cada julgador somente tende a se reafirmar a cada novo argumento, permitindo que posições moderadas cheguem a extremos.⁶⁶

O segundo motivo seria a pressão social advinda da comparação. Segundo esse argumento, o posicionamento inicial (e moderado) de um membro do colegiado pode ser alterado para se adaptar ao posicionamento mais extremo de outros julgadores, como decorrência da vontade de agradar os demais julgadores.⁶⁷ Trata-se de um dos vieses do fator da conformidade (explicado acima), em que um sujeito com ideologia diferente acaba por se submeter à ideologia dos demais membros por respeito e deferência ao entendimento já exposto por dois colegas. No entanto, no caso da pressão da comparação, o fator da conformidade tende ao extremo.

Por fim, a terceira causa da polarização de grupo advém da percepção de que pessoas com convicções extremas tendem a ter maior confiança e de que, ao adquirirem mais confiança, pessoas pendem a posições extremas.⁶⁸ Em sentido contrário, pessoas com menos confiança e mais inseguras sobre suas convicções têm a tendência à moderação. Nessa linha de raciocínio, não é difícil imaginar que, ao ter seus argumentos corroborados pelos demais membros, um juiz se torne mais confiante de suas razões.

Por esses três motivos, portanto, a homogeneidade da composição do órgão colegiado tende à polarização do grupo.

Sobre a diversidade na composição do Poder Judiciário brasileiro, é digno de nota que o Conselho Na-

65 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 72.

66 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 73.

67 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 74.

68 SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006. p. 75.

cional de Justiça (CNJ) mapeou, pela primeira vez em 2013, o perfil dos seus magistrados⁶⁹ e servidores e disponibilizou, em 2014, o relatório chamado de Censo do Poder Judiciário.⁷⁰

Esse estudo concluiu, por exemplo, que 64,1% dos magistrados brasileiros são do sexo masculino e 35,9% do sexo feminino. Além disso, 84,2% dos magistrados se declaram brancos, enquanto 15,6% se declaram negros e 0,1%, indígenas. Outro dado interessante é que apenas 0,9% dos magistrados possuem algum tipo de deficiência. Em relação ao total dos magistrados, 78,4% são casados ou estão em união estável com pessoa de outro sexo, 11,4% são solteiros, 7,2% são divorciados, 1,2% são separados judicialmente, 1,1% são casados ou em união estável com pessoa de mesmo sexo e 0,6% são viúvos.

No âmbito dos Tribunais, os números são ainda mais discrepantes. 78,5% dos desembargadores são homens e 21,5% mulheres; 81,6% dos ministros de tribunal superior ou do STF são do sexo masculino e apenas 18,4% são mulheres. Nos tribunais superiores e no STF, 91,1% se declaram brancos e 8,9% se declaram negros. Ainda em relação aos tribunais superiores/STF, 2,5% dos ministros possuem algum tipo de deficiência.

A diversidade na composição do órgão julgador é elemento intrinsecamente relacionado com o potencial deliberativo de uma instituição.⁷¹ Quanto, especificamente, à diversidade racial, Edwards conclui ser esta necessária para assegurar não apenas a qualidade, mas também a legitimidade da tomada de decisão judicial. Embora registre que a questão racial não pode determinar o resultado do julgamento, já que juízes julgam com base no estado de direito e não com base em ideologias, a presença da diversidade racial nas cortes pode refinar o processo deliberativo justamente por ampliar a variedade de perspectivas inseridas no debate.⁷²

O contrário, no entanto, também é verdade: a depender da deliberatividade da corte, a diversidade pode acentuar divergências e preconceitos entre os seus membros.⁷³

A respeito da acentuação de preconceitos, é digno de registro que o desempenho deliberativo ótimo vai além da mera presença da diversidade no órgão colegiado. Em recente estudo sobre a Suprema Corte americana, Jacobi e Schweers observaram, a partir de estatísticas obtidas nas sessões de sustentação oral (*oral arguments*)⁷⁴, que as julgadoras mulheres, além de se manifestarem em menos oportunidades, são mais interrompidas quando o fazem do que os juízes homens. Ademais, as juízas são interrompidas inclusive por advogados, o que é proibido pelas diretrizes da corte.⁷⁵

69 Para o perfil dos magistrados, levaram-se em consideração os seguintes tipos de carreira: juiz substituto, conselheiro do CNJ, juiz titular, juiz substituto de 2º grau, desembargador, ministro de tribunal superior/STF, juiz eleitoral da classe dos advogados.

70 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Censo do Poder Judiciário: vetores iniciais e dados estatísticos*. Brasília: CNJ, 2014. No Reino Unido, há uma preocupação crescente com a diversidade do Poder Judiciário. De acordo com “The Report of the Advisory Panel on Judicial Diversity 2010”, “in a democratic society the judiciary should reflect the diversity of society and the legal profession as a whole. Judges drawn from a wide range of backgrounds and life experiences will bring varying perspectives to bear on critical legal issues. A judiciary which is visibly more reflective of society will enhance public confidence”. Disponível em: <https://www.ucl.ac.uk/laws/judicial-institute/files/Report_of_the_Advisory_Panel_on_Judicial_Diversity.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2017. As estatísticas da diversidade do judiciário britânico referentes ao ano de 2016 demonstram que cerca de 28% dos juízes das cortes britânicas são mulheres. Atualmente, mais da metade (cerca de 51%) dos juízes com menos de 40 anos são mulheres. Apenas 6% se declaram negros, asiáticos ou de etnias minoritárias. Entre os juízes com menos de 40 anos, esse número sobe para 9%. Disponível em: <<https://www.judiciary.gov.uk/wp-content/uploads/2016/07/judicial-diversity-statistics-2december.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

71 MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 153. EDWARDS também destaca a importância da diversidade da composição colegiada: “I believe that a collegial court becomes greater than the sum of its diverse parts and that demographic diversity can promote, not impede, collegiality. Why? Judges are whole people who have multiple identities and experiences. But judges also serve as equals who are obliged to enforce the law no matter their distinctive perspectives.” EDWARDS, Harry T. The effects of collegiality on judicial decision making. *University of Pennsylvania Law Review*. v. 151, n. 5, p. 1670, 2003.

72 EDWARDS, Harry T. Race and the judiciary. *Yale Law & Policy Review*, v. 20, Issue 2, p. 329, 2002.

73 EDWARDS, Harry T. The effects of collegiality on judicial decision making. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 151, n. 5, p. 1667, 2003. EDWARDS fala em aumento de conflitos emocionais, que impediriam o funcionamento do grupo.

74 Vale lembrar, apenas as sessões de *oral arguments* são abertas ao público; a deliberação dos juízes ocorre em sessão secreta.

75 JACOBI, Tonja; SCHWEERS, Dylan. Justice, interrupted: the effect of gender, ideology and seniority at Supreme Court

Os autores chamaram a atenção, ainda, para o fato de que, com o tempo, as juízas alteram o estilo discursivo, de um estilo de questionamento menos assertivo para uma maneira mais direta, típica dos juízes homens, com o objetivo de serem menos interrompidas.⁷⁶

Enfim, a composição do órgão julgador pode afetar o grau de deliberatividade entre os seus membros. A partir dessa característica, a cooperação colegiada ou o efeito denúncia podem mitigar diferenças em prol da unanimidade. Por outro lado, a polarização do grupo pode acentuar posições extremas.

Contudo, há, também, situações em que a composição do órgão colegiado não afeta a posição dos seus membros, seja porque a matéria não gera controvérsias ideológicas ou já foi consolidada nos tribunais, seja porque a controvérsia ideológica é tão profunda que cada julgador já possui seu entendimento firmado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na realidade dos Tribunais, o artigo retomou o conceito de colegialidade, revisitando as razões subjacentes à opção pela estruturação dos tribunais em órgãos colegiados. Em resumo, foram identificadas quatro razões: (i) a despersonalização; (ii) a contenção do arbítrio individual; (iii) a abertura a várias vozes e ao desacordo; e (iv) o reforço das chances de acerto.

A despersonalização, em que a decisão tomada pelo colegiado é construída pela instituição, dissociada de seus membros, pode ser apontada como um reforço do caráter da impessoalidade, da independência e da

oral arguments. *Virginia Law Review*, n. 103, p. 4, 2017. Em números absolutos, isto é, sem levar em consideração a proporção entre homens e mulheres na Suprema Corte Americana, os autores observam que, do total de interrupções, 49,05% são homens interrompendo mulheres, 35,78% são homens interrompendo homens, 10,19% são mulheres interrompendo homens e 4,98% são mulheres interrompendo mulheres (p. 57).

⁷⁶ Jacobi e Schweers transcrevem trechos de *oral arguments* em que evidencia que as juízas mais antigas — como Sandra Day O'Connor e Ruth Bader Ginsburg, em julgamentos mais recentes, adotam um estilo mais direto de discurso e acabaram sendo menos interrompidas, enquanto as juízas mais recentes — como Sonia Sotomayor e Elena Kagan — se manifestam por meio de um estilo mais educado — iniciando suas frases com “desculpa” ou frases como “posso lhe perguntar” — e, por tal razão, são mais interrompidas pelos colegas. Os exemplos indicados pelos autores são interessantes:

“Notably the more Junior female Justices — Sotomayor and Kagan — appear to also utilize this less assertive questioning style and they get interrupted far more than any other Justice on bench. This is seen in *Fisher v. University of Texas* with = Sotomayor: Bert W. Rein: ... What you're trying to measure is to what extend did the use of race boost over the use of the PAI on a nonracial basis.

Sonia Sotomayor: I'm sorry. I thought you said —

John G. Roberts, Jr.: But in *Parents* — in *Parents Involved*, you indicated that at some point the actual benefit of the program turns out to be not really worth the very difficult decision to allow race to be considered if at the end of the day it generates a certain number. I'm trying to figure out what that number is.

Bert W. Rein: And — and I am saying that, as we said in our briefs, and we tried to — there's no perfect measurement because you don't have them running simultaneously.

Kagan suffers the same fate, as seen in *Kansas v. Carr*:

Rachel P. Kovner: ... And that's equally true at sentencing.

Elena Kagan: Sorry, but I'm not —

Antonio Scalia: You — you would need two — two separate juries, wouldn't you?

Rachel P. Kovner: That's — that's what the *Kansas* Supreme Court said here.

Both Sotomayor and Kagan start with ‘sorry’, which are examples of Ainsworth’s ‘women’s speech’. O'Connor and Ginsburg appear to have transitioned, or changed, their ways of asking questions so as to not be interrupted as much. There are numerous examples of Kagan and Sotomayor framing their questions by asking if they may interrupt the advocate, only to get interrupted themselves as seen in *Fisher v. University of Texas*,

Sonia Sotomayor: May I ask —

John G. Roberts, Jr.: Could you associate a number with ‘the very small’? I guess it would be the number of students who were admitted with the consideration of the race who were not also —

Bert W. Rein: Correct.

Kagan and Sotomayor often frame their questions with a question, such as ‘may I ask’, or ‘could I ask’, rather than just asking the question. This indirectness is exactly what Ainsworth was referring to when she described ‘women’s speech’ as more polite. These framing words provide the opportunity for an interruption to occur before the Justice even gets to the heart of the question.”

imparcialidade dos membros julgadores do órgão colegiado. Com a contenção do arbítrio individual, evita-se a concentração de muito poder nas mãos de uma só pessoa, tutelando o jurisdicionado e o conteúdo da prestação jurisdicional. A abertura a várias vozes e ao desacordo, além de traduzir o reconhecimento de que o conceito de Direito (ou a interpretação do Direito), por sua complexidade, deve estar aberto à argumentação e à divergência, proporciona a concretização do princípio constitucional do contraditório, enquanto garantia de participação influente das partes na elaboração do provimento judicial. Como consequência das três razões anteriores, a colegialidade, ao aumentar o número de juízes na tomada de decisões, amplifica a possibilidade de que o resultado seja uma melhor decisão, por instigar o diálogo, a difusão de novas ideias, a consideração atenta das críticas e a percepção de que o resultado do julgamento é coletivo e não individual.

Diante das quatro características da colegialidade, buscou-se compreender o fenômeno deliberativo, sua base filosófica no campo da política e sua compatibilidade no âmbito do Poder Judiciário. Viu-se que, no campo da teoria política, a democracia deliberativa introduz o aspecto da justificação na tomada de decisão. A deliberação, como elemento da democracia, consiste (i) na atividade interativa e cooperativa dos participantes (ii) que expõem e discutem as razões que justificam suas preferências, (iii) dispostos a mudá-las, (iv) com o propósito (não necessário) de se alcançar o consenso sobre a melhor decisão.

No âmbito da aplicação da lei nos tribunais, a deliberação se relaciona de duas maneiras. Uma, como elemento da argumentação jurídica; a lei, por seu caráter argumentativo, admite a deliberação. Outra, como atividade interativa e cooperativa dos juízes, componente insito à estrutura colegiada dos órgãos de julgamento.

Dessa forma, com base nos conceitos de colegialidade e deliberação, debateu-se acerca da composição do órgão colegiado, especialmente a respeito dos riscos e da importância da diversidade (sexo, raça, idade etc.) dos membros julgadores. Se a diversidade, de um lado, pode categorizar e atrair os membros que compartilham os mesmos valores, de outro, permite o compartilhamento de diferentes pontos de vista na interação do colegiado, com o incremento de conhecimentos e informações.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Censo do poder judiciário: vetores iniciais e dados estatísticos*. Brasília: CNJ, 2014.
- EDWARDS, Harry T. Race and the judiciary. *Yale Law & Policy Review*, v. 20, Issue 2, 2002.
- EDWARDS, Harry T. The effects of collegiality on judicial decision making. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 151, n. 5, 2003.
- FEARON, James D. Deliberation as discussion. In: ELSTER, Jon. *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.
- FEREJOHN, Jonh; PASQUINO, Pasquale. Constitutional courts as deliberative institutions: towards an institutional theory of constitutional justice. In: SADURSKI, wojciech. *Constitutional justice, east and west*. The Hague, London, New York: Kluwer Law International, 2003.
- GUTMANN, Amy; THOMPSON, Dennis. O que significa democracia deliberativa. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./mar. 2007.
- JACKSON, Susan E.; STONE, Veronica K.; ALVAREZ, Eden B. Socialization amidst diversity: the impact of demographics on work team oldtimers and newcomers. *Research in Organizational Behavior*, v. 15, 1993.
- JACOBI, Tonja; SCHWEERS, Dylan. Justice, interrupted: the effect of gender, ideology and seniority at Supreme Court oral arguments. *Virginia Law Review*, n. 103, 2017.

- KNIGHT, Jack; JOHNSON, James. Aggregation and deliberation: on the possibility of democratic legitimacy. *Political Theory*, v. 22, 1994.
- KORNHAUSER, Lewis. A.; SAGER, Lawrence G. The one and the many: adjudication in collegial courts. *California Law Review*, v. 81, n. 1, 1993.
- LEAL, Saul Tourinho. Por dentro das supremas cortes: bastidores, televisionamento e a magia da tribuna. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, número especial, 2015.
- LOPES, Ana Paula de Almeida Lopes. A judicialização do processo político e a politização do poder judiciário: uma análise da intervenção do Supremo Tribunal Federal no processo político partidário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 1, n. 2, 2011.
- MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. *Folha de São Paulo*, São Paulo, Caderno Opinião, 1 fev. 2010.
- MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- OLIVEIRA, Fabiana Luci. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e “panelinhas”. *Revista de Sociologia e Política*, v. 20, n. 44, 2012.
- OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 3, 2016.
- SHAPIRO, Ian. Optimal deliberation?. *The Journal of Political Philosophy*, v. 10, n. 2, 2002.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, 2013.
- SUNSTEIN, Cass. R. et al. *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: The Brookings Institution, 2006.
- WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: M. Fontes, 2003.
- WILLIAMS, Katherine Y.; O'REILLY, Charles A. Demography and diversity in organizations: a review of 40 years of research. *Research in Organizational Behavior*, v. 20, 1998.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.